



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Interessado	Coordenadoria da Receita Estadual
Assunto	Eleição do sujeito passivo

EMENTA: *Eleição do sujeito passivo na lavratura de auto de infração por deixar o transportador de comparecer no local determinado para baixa do Termo de Lacre/Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF ou dos documentos fiscais controlados eletronicamente.*

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo o esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação da aplicação da legislação tributária rondoniense, bem como orientar os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados na Coordenadoria da Receita Estadual, quando da eleição do sujeito passivo na lavratura de autos de infração por deixar o transportador de comparecer no local determinado para baixa do Termo de Lacre/Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF ou dos documentos fiscais controlados eletronicamente, assunto que merece a máxima diligência por envolver complexidade em determinadas situações.

Não está incluída no escopo do presente trabalho a análise relativa ao contribuinte ou responsável pelo recolhimento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Trata-se de tópico complexo da atividade de fiscalização, como passamos a explicar detalhadamente mediante extensa pesquisa na legislação tributária pátria, que motivam esta orientação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

2.1 CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

O Termo de Lacre ou Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF são documentos fiscais que foram utilizados pelo fisco Rondoniense **até 17 de março de 2013** para controle de mercadorias, de valor igual ou superior a 200 (duzentas) UPF/RO, destinadas a:

- outra Unidade da Federação - UF;
- contribuinte estabelecido no município de Guajará-Mirim, quando a mercadoria for contemplada pelo benefício da isenção sobre a saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização naquela Área de Livre Comércio;
- exportação; e
- destinatário incerto ou não inscrito no CAD/ICMS-RO.

A seu critério o fisco poderia submeter a essa sistemática de controle outras mercadorias, independentemente de seu valor, ainda que não enquadradas nas hipóteses acima.

É oportuno ressaltar que o Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF era utilizado quando o transportador da mercadoria controlada era detentor de Regime Especial de Depositário, e nas demais hipóteses, o controle era exercido por meio do Termo de Lacre.

Nos termos da redação anterior do artigo 814 do RICMS/RO, o posto fiscal de entrada do Estado de Rondônia emitia o respectivo termo de controle, o qual deveria ser entregue pelo transportador, para a respectiva baixa parcial ou integral:

- a) no Posto Fiscal de saída do Estado, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território rondoniense, quando se tratava de mercadorias destinadas a outras UF's;
- b) na Agência de Rendas de Guajará-Mirim, quando se tratava de mercadorias destinadas ao município de Guajará-Mirim quando a mercadoria for contemplada pelo benefício da isenção sobre a saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização naquela Área de Livre Comércio, ou exportação realizada por aquele município;
- c) na Agência de Rendas do município de destino da mercadoria, quando se tratava de destinatário incerto ou não inscrito no CAD/ICMS-RO.

Atualmente os controles das mercadorias, nas situações acima, são exercidos exclusivamente por meio eletrônico, conforme a redação atual do artigo 814 do RICMS/RO, observado o seguinte procedimento:

- 1) o Posto Fiscal de entrada do Estado de Rondônia registrará a nota fiscal a ser controlada, **a qual permanecerá pendente até sua apresentação no posto fiscal de saída do Estado** para a respectiva baixa;
- 2) caberá ao Posto Fiscal de saída efetuar a baixa, com a correspondente **emissão do Termo de Liberação** que listará as notas fiscais baixadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

2.2 DA DEFINIÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nos termos do artigo 730 do Código Civil de 2002, pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Portanto, podemos definir o transportador como sendo a pessoa física ou jurídica, que realize por conta própria ou por meio de terceiros, o deslocamento de mercadorias ou bens, podendo ser o prestador do serviço de transporte (transportador autônomo e a empresa de transporte de cargas) que tenha o transporte como sua atividade profissional ou principal, a pessoa física ou jurídica que eventualmente realize a atividade de transporte para terceiros, bem como o próprio remetente ou destinatário quando realizarem o transporte em veículo registrado em seu próprio nome junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ou veículo operado mediante locação ou leasing.

É oportuno mencionar que a Lei Ordinária Federal n. 11.442, de 05 de janeiro de 2007, dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador. O referido diploma legal estabelece a obrigatoriedade de prévia inscrição do interessado na exploração do TRC no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias (*caput* do artigo 2º):

- **Transportador Autônomo de Cargas - TAC**, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;
- **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC**, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

2.3 DA IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS

2.3.1 *Empresa de transporte de cargas que realize o transporte por meio próprio*

Os transportadores devem emitir o Conhecimento de Transporte de Cargas antes do início da prestação de serviços quando da realização de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, **em veículos próprios ou fretados**. É oportuno mencionar que o § 1º do artigo 228 do RICMS/RO considera veículo próprio, **além do que se achar registrado em nome da transportadora, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma**.

Caso a prestação de serviço seja realizada por veículo de propriedade de um terceiro, conduzido por um motorista que não seja funcionário da empresa transportadora contratada, estaremos diante de uma subcontratação, a qual corresponde a prestação em que o transportador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

originalmente contratado, contrate outro transportador, pessoa física ou jurídica, para realizar o transporte.

Importante ressaltar que no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponde a mais de um conhecimento de transporte, poderá ser emitido o Manifesto de Carga, por veículo, antes do início da prestação do serviço, o qual deverá conter, dentre outras informações, os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte e os números das notas fiscais.

2.3.2 Prestação de serviços acobertadas por Conhecimento de Transporte Avulso

Conforme autorização prevista no artigo 2º do CONVÊNIO/SINIEF 06/89, os Estados poderão confeccionar Conhecimento de Transporte Avulso, para utilização quando:

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, **não inscrita no cadastro do Estado onde for contratado o serviço;**

II - **a prestação do serviço de transporte for iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado no mesmo Estado;**

III - ocorrerem outras situações previstas na legislação tributária estadual.

Para exemplificarmos a aplicação da disposição legislativa acima, trazemos à baila a legislação tributária matogrossense que regula a matéria:

“PORTARIA Nº 239/2008 – SEFAZ

Institui o Conhecimento de Transporte Avulso emitido por processamento eletrônico de dados – CTA-e, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **Conhecimento de Transporte Avulso Eletrônico– CTA-e**, conforme modelo aprovado pelo Anexo Único desta Portaria, a ser emitido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, **que será utilizado para acobertar prestações internas e interestaduais realizadas por transportador autônomo ou pessoa física ou jurídica não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado.**

Art. 2º A emissão do CTA-e é obrigatória nas operações de que trata o artigo anterior, será gerado e impresso pela SEFAZ/MT e receberá numeração seqüencial gerada pelo sistema.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Podemos observar que o Conhecimento de Transporte Avulso, quando adotado pelos Estados, serão emitidos nas seguintes hipóteses de prestação de serviços de transporte:

- a) iniciada por transportador autônomo pessoa física;
- b) iniciada por pessoa física ou jurídica que eventualmente realize o transporte para terceiros, e não seja inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado onde for iniciada a prestação do serviço;
- c) iniciada por empresa de transporte de cargas não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado onde for iniciado a prestação do serviço.

A legislação tributária rondoniense prevê que nas prestações iniciadas no Estado que são realizadas por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO sujeito ao recolhimento do ICMS antes do início da prestação, a prestação será acobertada exclusivamente por documento de arrecadação conforme previsto no artigo 232-A do RICMS/RO, assim, fica claro que o Estado de Rondônia não emite Conhecimento de Transporte Avulso, estabelecendo que o documento de arrecadação por si só acoberta a prestação do serviço de transporte.

2.3.3 Empresa de transporte de cargas que subcontrate o transporte

A empresa de transporte de cargas poderá subcontratar o transporte.

Como já foi mencionado no item 2.3.1, o § 2º do artigo 253-H do RICMS/RO assim define a subcontratação:

“Art. 253-H. Para efeito de aplicação desta legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se:

§ 2º **Subcontratação** de serviço de transporte **é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.**”

Fica claro que na subcontratação a prestação do serviço de transporte é realizada por um terceiro.

Nos termos do § 3º do artigo 17 do CONVÊNIO/SINIEF 06/89, o transportador que **subcontratar** outro para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a seguinte expressão:

“Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº....., UF.....;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Portanto, a identificação de que a prestação de serviço de transporte é realizada através de transporte subcontratado dar-se-á por meio da informação constante no campo “Observações” do Conhecimento de Transporte, ou se for o caso, do Manifesto de Carga.

Já a empresa **sub-contratada** emitirá o Conhecimento de Transporte indicando, no campo “Observações”, a informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do transportador **contratante, entretanto o fisco, a seu critério**, poderá estabelecer que a prestação do serviço seja acobertada somente pelo conhecimento emitido pelo **contratante** conforme previsto no § 7º do artigo 17 CONVÊNIO/SINIEF 06/89.

A legislação tributária rondoniense, utilizando-se da citada faculdade, dispensa a empresa subcontratada da emissão de Conhecimento de Transporte conforme previsto no § 1º do artigo 255 do RICMS/RO.

2.3.4 Empresa de transporte de cargas que redespache o transporte

A empresa de transporte de cargas poderá também redespachar o transporte. Ocorrerá o redespacho, quando o prestador de serviço de transporte, tendo cobrado o preço do serviço até o destino, executa apenas parte dele e contrata outro transportador para finalizar a etapa ou etapas restantes.

Conforme definição do § 2º do artigo 253-H do RICMS/RO assim define o redespacho:

“**Art. 253-H.** Para efeito de aplicação desta legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se:

§ 3º Redespacho é o contrato entre transportadores **em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.**”

No redespacho a prestação de serviço é acobertado por dois conhecimentos de transporte a saber:

- a) O **redespachante** deverá emitir Conhecimento de Transporte acobertando o percurso total;
- b) O **redespachado** deverá emitir Conhecimento de Transporte acobertando o percurso correspondente ao serviço que lhe couber executar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

2.3.5 Empresa que realize o transporte multimodal de cargas

A Lei n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998 dispõe sobre transporte multimodal de cargas. O artigo 2º da referida Lei estabelece o conceito do transporte multimodal de cargas, *in verbis*:

“Lei n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, **regido por um único contrato**, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, **e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.**

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;

II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.”

O operador do Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas **da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros.**

O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal-OTM, que executar serviço de transporte Intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, **desde a origem até o destino** conforme previsto no artigo 42 do CONVÊNIO/SINIEF 06/89. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal, **devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo CTMC e pelos Conhecimentos de Transporte correspondente a cada modal** conforme previsto no artigo 42-B do CONVÊNIO/SINIEF 06/89.

O Operador de Transporte Multimodal - OTM poderá utilizar serviço de terceiros, devendo em tal situação ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro que receber a carga:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do OTM;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

b) anexará a 4ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior, à 4ª via do conhecimento emitido pelo OTM, **os quais acompanharão a carga até o seu destino;**

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea “a” deste item, ao OTM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o Operador de Transportador Multimodal de cargas:

a) anotará na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea “a” do item anterior;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

Assim, observamos que no transporte multimodal podemos nos deparar com:

a) prestação de serviços inicial na modalidade **aquaviária, aeroviária ou ferroviária** com a emissão inicial do CTMC, com a conseqüente continuação da prestação através da modalidade **rodoviária** com a correspondente emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas-CTRC;

b) prestação de serviços inicial na modalidade **rodoviária, aeroviária ou ferroviária** com a emissão inicial do CTMC, com a conseqüente continuação da prestação através da modalidade **aquaviária** com a correspondente emissão do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas – CTAC;

c) prestação de serviços inicial na modalidade **rodoviária, aquaviária ou ferroviária** com a emissão inicial do CTMC, com a conseqüente continuação da prestação através da modalidade **aeroviária** com a correspondente emissão do Conhecimento Aéreo;

d) prestação de serviços inicial na modalidade **rodoviária, aquaviária ou aeroviária** com a emissão inicial do CTMC, com a conseqüente continuação da prestação através da modalidade **ferroviária** com a correspondente emissão do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas;

e) prestação de serviços através da utilização de terceirizados com a emissão do inicial do CTMC pelo OTM e a correspondente emissão do conhecimento pelo terceirizado, com a conseqüente continuação da prestação através das modalidades **rodoviária, aquaviária, ferroviária ou aeroviária** com a correspondente emissão do conhecimento relativo a respectiva modalidade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

2.3.6 Prestação de serviço de transporte no qual ocorra dispensa da emissão do Conhecimento de Transporte

Na prestação de serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço, devendo o documento de arrecadação do ICMS incidente sobre a prestação acompanhar o transporte, **podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte** conforme previsão do § 1º da cláusula terceira do CONVÊNIO ICMS 25/90.

A legislação tributária rondoniense, utilizando-se da citada faculdade, estabelece que o serviço de transporte de cargas será acobertado exclusivamente por documento de arrecadação, devendo ser observada as informações que devem constar do documento conforme preceitua o artigo 232-A do RICMS/RO.

Ocorrendo a dispensa, a empresa transportadora estabelecida e inscrita em Estado diverso daquele do início da prestação, cujo imposto tenha sido recolhido na descrita acima, emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço **no final da prestação** conforme previsto no inciso I da cláusula quarta da CONVÊNIO ICMS 25/90.

Assim, na hipótese acima, em que ocorrer a dispensa da emissão do Conhecimento de Transporte pelo prestador do serviço de transporte, o documento fiscal que acobertará a prestação de serviço de transporte será apenas o documento de arrecadação do ICMS incidente sobre a prestação do serviço emitido **em nome do prestador dos serviços**.

2.4 DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

No âmbito da legislação civil, nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas, conforme previsto no *caput* do artigo 733 do Código Civil de 2002.

No âmbito da legislação tributária, a inobservância das normas estabelecidas no RICMS/RO acarretará ao transportador a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 816 do RICMS/RO, *in verbis*:

“Art. 816. A inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento acarretará ao transportador a aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais que o caso ensejar.”

A responsabilidade do transportador deve ser analisada observando a obrigação acessória e principal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Em relação a mercadorias controladas através de Termo de Lacre/TDVF ou registro eletrônico, este último quando tratar-se de mercadorias controladas após a edição do Decreto n. 17.637, de 18 de março de 2013:

a) deverá ser imputada ao transportador a penalidade prevista no inciso XXV do artigo 79 da Lei n. 688/1996, quando o mesmo não comparecer no local determinado para baixa dos documentos de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual ou emissão do termo de liberação, portanto, tal penalidade deve-se pelo descumprimento da obrigação acessória, independente da constatação de que as mercadorias transitaram até seu destino, *in verbis*:

**“SEÇÃO II
DAS PENALIDADES**

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF/RO, vigente na data da emissão do Auto de Infração;

Art. 79. As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

XXV - romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco, para controle do trânsito de mercadorias, ou **deixar o transportador de comparecer no local determinado para emissão ou baixa do documento de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual**, inclusive o decorrente de Convênio ou Protocolo do qual o Estado de Rondônia seja signatário - **multa de 50 (cinquenta) UPF sem prejuízo da penalidade prevista na alínea “s” do inciso III do artigo 78.**”

b) caso seja constatado que as mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação, sejam comercializadas em território rondoniense, o transportador deverá recolher o imposto devido em tal operação, tendo em vista a responsabilidade prevista no item 2 da alínea “b” do inciso I do artigo 15 da Lei n. 688/1996, devendo ser imputada a penalidade prevista na alínea “s” do inciso III do artigo 78 da Lei n. 688/1996 cumulada como a penalidade prevista no item anterior tendo em vista a violação do termo de lacre, *in verbis*:

**“CAPÍTULO VIII
DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

Art. 15. São responsáveis:

b) o transportador:

2 - quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

**SEÇÃO II
DAS PENALIDADES**

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

II - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, ou o valor do crédito fiscal, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa;

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

s) por **promover operações com mercadoria destinada a Área de Livre Comércio ou a outra Unidade da Federação, introduzida neste Estado através da violação das normas adotadas pelo Estado de Rondônia para o controle do trânsito de mercadorias**, inclusive aquelas provenientes de acordos (convênios, protocolos e ajustes) firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;”

3. CONCLUSÕES

O presente parecer, diante da complexidade das situações fáticas, não exaure a matéria em estudo, portanto, listamos as mais comuns.

Considerando o exposto acima, podemos concluir que, quando da eleição do sujeito passivo na lavratura de auto de infração pelo descumprimento das obrigações tributárias relativas a mercadorias controladas por Temo de Lacre/TDVF ou documentos fiscais controlados eletronicamente, a ação fiscal deve recair, nas situações abaixo, sobre:

- **No transporte de mercadorias acompanhadas de conhecimento de transporte ou conhecimento de transporte avulso:**
 - a) o prestador de serviços de transporte de cargas inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de início da prestação, que corresponde ao emitente do Conhecimento de Transporte, quando realizar o transporte em veículo próprio ou fretados, considerando veículo próprio, aquele operado pela transportadora em regime de locação, leasing ou qualquer outra forma, o qual é conduzido por funcionário da mesma;
 - b) o transportador autônomo pessoa física, a empresa de transporte de cargas não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado onde for iniciado a prestação do serviço bem como a pessoa física ou jurídica que eventualmente realize o transporte para terceiros, que corresponde a pessoa constante como transportador no Conhecimento de Transporte Avulso;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

• **No transporte de mercadorias cuja prestação tenha iniciado em Estado que tenha dispensado a emissão do Conhecimento de Transporte:**

c) o transportador identificado no documento de arrecadação do ICMS incidente sobre a prestação e na informação constante no quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS” da nota fiscal que acoberte a operação, o qual deve corresponder ao nome do proprietário ou arrendatário constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

• **No transporte de mercadorias realizado através de subcontratação:**

d) o subcontratado é o transportador, pois é sobre o mesmo que está a guarda e responsabilidade sobre a carga transportada;

• **No transporte de mercadorias realizado através de redespacho:**

e) o redespachado é o responsável, quando trata-se de redespacho realizado antes das mercadorias ingressarem no território rondoniense. Deve-se ressaltar que na hipótese do redespacho ser realizado dentro do território rondoniense, entendemos que o redespachante deve realizar a comunicação prévia ao fisco antes de realizar o redespacho com o conseqüente transbordo da carga, de preferência tal comunicação dever dar-se eletronicamente por intermédio de acesso restrito ao portal do contribuinte na internet, mediante prévia confirmação pelo redespachado;

• **No transporte multimodal de cargas:**

f) a pessoa que iniciar o transporte da mercadoria na modalidade inicial, quando tratar-se de mercadoria originária de outro Estado que ingresse em território rondoniense através do transporte no modal inicial e aqui sofrer a mudança de modal, ressaltamos que é necessário a realização da transferência de responsabilidade da carga transportada para o transportador que irá continuar a prestação através da nova modalidade, de preferência tal comunicação dever dar-se eletronicamente por intermédio de acesso restrito ao portal do contribuinte na internet, mediante prévia confirmação pelo novo transportador;

g) a pessoa que iniciou a nova modalidade de transporte, quando tratar-se de mercadoria originária de outro Estado que ao ingressar em território rondoniense o transporte já tenha sofrido a mudança de modal;

h) o terceirizado constante no respectivo conhecimento relativo a modalidade executada, quando trata-se de mercadoria sujeita a transporte multimodal que for terceirizada.

Aconselhamos que seja arquivado nos Postos Fiscais a digitalização dos documentos que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 223/2013/GETRI/CRE/SEFIN

possam identificar o transportador (CNH e CTPS do motorista ou declaração emitida pelo mesmo confirmando o vínculo empregatício, CRLV do veículo, cópias dos documentos fiscais que acobertam a operação e a prestação), entretanto, atualmente os Postos Fiscais não dispõem de equipamentos que possam efetuar a captura e guarda dos citados documentos.

Por fim, sugerimos que:

a) sejam adquiridos equipamentos de informática e desenvolvidos um sistema de informática capaz de arquivar os documentos citados acima;

b) alteração da legislação e desenvolvimento de sistemas eletrônicos visando implementar a operacionalização do redespacho/mudança de modal realizado dentro do território Rondoniense através do portal do contribuinte na internet.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho-RO, 15 de maio de 2013.

Mailson Brito da Costa Auditor Fiscal Matrícula:300098318	Robson Luis Santos Silva Auditor Fiscal Matrícula: 300024008	Duanny Drayton Pinto Neves Auditor Fiscal Matrícula: 300098331
De acordo:		Aprovo o Parecer acima:
Patrick Robertson de Carvalho Gerente de Tributação		Mauro Roberto da Silva Coordenador-Geral da Receita Estadual Substituto